



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404808

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2263237-53.2024.8.26.0000

Agravante: Transbrasa Transitária Brasileira Ltda

Agravado: Ecoporto Santos S/A

Origem: Foro Núcleo Especializado 4.0 - Estadual/Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9922

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada antecedente – Decisão agravada que rejeitou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pela autora, aqui agravante, para o fim de determinar à agravada que se abstenha de exigir o pagamento de “monitoramento e plugagem 'reefer'”, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes ou adotar quaisquer condutas constritivas – Inconformismo – Sentença proferida posteriormente julgando improcedentes os pedidos iniciais – Perda superveniente do objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em pedido de tutela antecipada antecedente, em trâmite perante a Vara do Núcleo Especializado da Justiça 4.0 – Direito Marítimo, da Comarca de Santos, contra a decisão proferida a fls. 368/370 dos autos de origem, copiada a fls. 27/29 deste agravo, a qual indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, para o fim de ordenar à ré que se abstenha de exigir o pagamento de “monitoramento e plugagem reefer/THC4”, com dispensa de oferecimento de caução, além da determinação para retirada do nome da autora Serviço de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Proteção ao Crédito e proíba a adoção de quaisquer medidas constritivas pela ré.

Sustenta a agravante que a decisão atacada laborou em equívoco, pelas razões a seguir sumariadas: **i)** há decisão definitiva reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes, tal como decidido no processo nº 0014024-79.2012.8.26.0562. No mencionado julgado, reconheceu-se que o pagamento deve ficar a cargo do armador do dono da carga, que possuem relação comercial com o terminal; **ii)** em descrição acerca da dinâmica operacional portuária, destaca que a Capatazia/THC é paga pelo agente de carga portuária (armador), que é quem contrata o operador portuário (no caso, a parte agravada), de modo que o importador é o cliente indireto do operador portuário. O processo de escolha do operador portuário jamais conta com o envolvimento do recinto alfandegado (no caso a agravante), de modo que estes (ou seja, as partes agravante e agravada) são juridicamente estranhos um ao outro, não ostentando relação jurídica. Ao operador portuário cabe a realização da descarga e da entrega dos *containers* aos importadores. No período entre a passagem pela alfândega e a nacionalização desta, a mercadoria deve permanecer em um local especialmente autorizado para a carga: o recinto alfandegado, no caso a agravante; **iii)** aduz que, a despeito da multiplicidade das relações jurídicas envolvidas na operação, sua resolução se dá pelo regramento básico civil e contratual, segundo o qual, para exigir-se o pagamento do preço, é necessária a prestação de um serviço. **iv)** alega, ainda, que o monitoramento *refeer* encontra-se dentro do escopo da THC, concluindo, assim, que a decisão agravada, ao consignar que há uma despesa extraordinária imposta ao operador portuário, parte de premissa equivocada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

E, estando a atividade já compreendida no âmbito da THC/Capatazia (taxa de manuseio do terminal), a cobrança levada a efeito pela agravada não passa de uma tentativa de burla da proibição da cobrança da THC2¹. Na medida em que as cobranças se prestam a remunerar serviços prestados em momento anterior ao da entrega da mercadoria, a responsabilidade do armador ainda subsistiria. Em sequência, arremata afirmando que sua responsabilidade para armazenagem apenas se inicia após o recebimento da carga pela agravada; **v)** assevera, ainda, que, tendo sido anteriormente reconhecida a ilegalidade da THC2 e THC3, é impensável supor que um novo fracionamento, tal como ocorre no caso em tela, poderia ser legítimo. Entende haver imposição ilegal e extorsiva empreendida pela agravada, tratando-se de verdadeiro abuso de direito; **vi)** invoca a quebra da boa fé por parte da agravada, pois, ainda que se admita que referida cobrança já estaria incluída na tabela de preços da agravada, esta nunca exerceu o suposto direito de cobrar pelos serviços de plugagem e monitoramento *reefer*/THC4 até as cobranças aqui impugnadas, de modo que seu direito teria sido extinto pela ocorrência da *supressio*. Destaca que a agravada presta serviços há 26 anos, sem que nunca tenha realizado cobranças desse tipo à agravante; **vii)** afirma que a agravada faz uso da cobrança combatida nesta sede com finalidades anticompetitivas, na medida em que também opera como recinto alfandegado e busca prejudicar a livre concorrência e livre iniciativa, sendo que o C. STJ já reconheceu a antijuridicidade de tais condutas. Sustenta que a própria agravada, na demanda de nº 1000018-11.2024.8.26.0536, que propôs na qualidade de recinto alfandegado, posicionou-se contrariamente à realização de cobranças

¹ A THC2 foi um preço criado pelos operadores portuários a partir do fracionamento da capatazia/THC, a qual, tal como definido em lei, remunera a movimentação lateral do contêiner em trânsito, até sua efetiva entrega ao destinatário (art. 40, §1º, I, Lei nº 12.815/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do mesmo jaez, em postura absolutamente contraditória.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, determinando-se à agravada a abstenção das cobranças e, a final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão singular.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 237.

A agravante se manifestou a fls. 239/240, indicando o equívoco quanto à distribuição livre do presente recurso, eis que há prevenção da 17ª Câmara de Direito Privado, em face do julgamento do recurso de apelação nº 0014024-79.2012.8.26, relatado pelo DD Desembargador LUIZ SABBATO, relativo à ação declaratória movida pela agravante em face da agravada, na qual aquela Turma julgadora reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e, bem assim, a impossibilidade de cobrança da THC2.

Assevera que a decisão ali proferida reconheceu a ausência de serviço adicional prestado pela agravada, conclusões nas quais se alicerça para formular os presentes pedidos, requerendo, portanto, a remessa dos autos àquela Câmara.

Pela decisão de fls. 318/323, este Relator não conheceu do recurso, ordenando a remessa dos autos à 17ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

O DD. Desembargador AFONSO BRÁZ, integrante daquele colegiado, não conheceu do recurso e suscitou conflito negativo de competência perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado (fls. 326/331) que, por meio do acórdão de fls. 333/337, julgou procedente o conflito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Oposição ao julgamento virtual a fls. 342.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso está prejudicado.

Consultando os autos de origem, verifica-se que a fls. 1.316/1.327 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais.

O presente recurso perdeu, pois, o objeto, devendo ser julgado prejudicado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EM CRECHE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência que visava determinar que o Distrito Federal providenciasse vaga para o autor em creche pública próxima à sua residência (fls. 30-31, 60-61 e 96-103, e-STJ).

2. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a Ação Principal (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 2016 011013055-8, fls. 6 e 60, e-STJ) foi julgada procedente para condenar o Distrito Federal a matricular o autor em creche da rede pública de ensino, em período integral, próxima à sua residência.

3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Assim, ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do julgamento do processo principal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.167.654/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.3.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.390.811/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.6.2017; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.11.2017; AgRg no REsp 555.711/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.10.2016; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, REL. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.8.2018.

5. ... omissis ...

6. *Recurso Especial prejudicado.*

(REsp 1676515/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 22/06/2021 – destaques deste Relator).

E nesta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra decisão que deferiu liminar para determinar a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imóvel, além de se abster de incluir o nome do autor em eventual cadastro de proteção ao crédito, sob pena de multa. Feito sentenciado. Perda de objeto. Recurso prejudicado.

(Agravado de Instrumento nº 2088066-82.2024.8.26.0000, Relator JAMES SIANO, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 25/06/2024)

Agravo de instrumento – Decisão que indefere tutela de urgência requerida em ação anulatória de assembleia de acionistas – Prolação de sentença de mérito durante a tramitação do recurso – Perda do objeto recursal – Recurso prejudicado.

(Agravado de Instrumento nº 2194664-02.2020.8.26.0000, Relator GRAVA BRAZIL, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09/03/2021).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO**, o recurso, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator